

ATROCIDADES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS DISTORÇÕES NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL E O CASO DO CHAMADO “ESTUPRO CULPOSO”

Delner do Carmo Azevedo¹
Eick Tadeu Belini Pontes de Souza²
Vinicius Warwick Procópio Feitosa³

RESUMO: O problema das violências perpetradas contra a dignidade sexual denuncia as profundas deformações na aplicação do Direito Penal brasileiro, até mesmo em certos casos paradigmáticos, como o do denominado "estupro culposo". Este caso expõe miudezas do aparato jurídico, que vão das interpretações confusas até a persistência de estigmas sociais, os quais inclusive prejudicam a possibilidade de proteção às vítimas. O último enfoque analítico está no sentido de como essas deformações prejudicam o princípio da dignidade humana e a própria eficácia das normas penais, revertendo o traço central pelo qual o Direito Penal deveria garantir a justiça, a segurança. O debate aqui enfatiza a pertinência de uma interpretação do direito rígida, que não contradiga os princípios constitucionais, para se evitar a banalização dos crimes sexuais e garantir a correta responsabilização.

3023

Palavras-chave: Dignidade sexual. Direito Penal. Estupro culposo. Aparato jurídico. Proteção da vítima.

ABSTRACT: The topic of brutalities committed against sexual dignity reveals profound distortions in the application of Brazilian Criminal Law, particularly in emblematic cases such as the so-called "negligent rape." This case exposes vulnerabilities in the legal system, ranging from unclear interpretations to the perpetuation of social stigmas, which hinder effective victim protection. The analytical focus lies in understanding how these distortions undermine the principle of human dignity and the very effectiveness of criminal norms, reversing the central function of Criminal Law, which is to ensure justice and security. The discussion highlights the indispensability of a strict interpretation of the law that aligns with constitutional principles, aiming to prevent the trivialization of sexual crimes and ensure proper accountability.

Keywords: Sexual dignity. Criminal Law. Negligent rape. Legal system. Victim protection.

¹Especialista em Direito Administrativo, Centro Universitário São Lucas/Afy.

²Bacharelando em Direito, Centro Universitário São Lucas/Afy.

³Tecnólogo em Investigação Forense e Perícia Criminal, Centro Universitário São Lucas/Afy.

INTRODUÇÃO

O crime de estupro é uma das mais graves ofensas à dignidade sexual e se revela uma questão de grande importância no Brasil. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cerca de 180 casos de estupro são registrados diariamente no país, refletindo uma realidade preocupante, que provavelmente está subnotificada devido ao receio das vítimas em relatar os crimes, além da revitimização que muitas delas enfrentam ao longo do processo judicial (FBSP, 2023).

A legislação brasileira tem passado por mudanças significativas no que diz respeito à proteção da dignidade sexual. Até 2009, os crimes sexuais eram classificados como "crimes contra os costumes", uma terminologia que reforçava visões ultrapassadas e minimizava a gravidade dessas infrações a uma questão moral. Com a reforma do Código Penal, por meio da Lei n.º 12.015/2009, essas condutas passaram a ser categorizadas como "crimes contra a dignidade sexual", ressaltando a necessidade de assegurar os direitos sexuais e a integridade das vítimas (BRASIL, 2009).

Um caso emblemático que gerou intensa discussão no Brasil foi a absolvição de um empresário em Santa Catarina, acusado de estuprar uma influenciadora digital. A defesa argumentou que o réu não tinha consciência do estado de vulnerabilidade da vítima, levando a uma decisão controversa que introduziu um conceito inexistente, o de "estupro culposo", uma vez que a legislação penal brasileira exige dolo para a caracterização do crime (CONJUR, 2020). Essa decisão provocou forte reação de diversos setores da sociedade, incluindo juristas e organizações de defesa dos direitos das mulheres, que criticaram a possível flexibilização da responsabilização penal nesses casos.

3024

Além deste caso, outros casos análogos demonstram que, em certos casos, a interpretação das normas penais pode resultar numa jurisprudência questionável referente à absolvição. Por exemplo, em Fortaleza, em 2021, um homem foi absolvido de estuprar uma jovem que estava desacordada após uma festa noturna, e a defesa sustentou que ele não sabia que a mulher estava incapacitada, ou seja, não existia dolo. Casos como esse demonstram o potencial de uma jurisprudência que poderia levar à impunidade para os crimes sexuais, e renova a importância de acompanhar essas decisões judiciais com maior atenção.

Nessa linha, o presente artigo pretende verificar as distorções do direito penal na aplicação em crimes sexuais contra a dignidade sexual, com um olhar especial para as interpretações que direcionam à impunidade. Para tal, adentraremos nas implicações jurídicas sobre o crime de estupro no Brasil, os desafios do sistema de justiça em punir este crime e a importância de prover uma adequada proteção dos direitos das vítimas. Discussões sobre casos concretos ilustram os desafios do direito penal aplicado e sobre a necessidade de um maior debate acerca dos destinos do direito penal frente a crimes sexuais.

I. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE ESTUPRO

Consoante o seu artigo 213, o crime de estupro se incardina a partir da conjunção carnal e/ou de ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. Com a reforma de 2009, a tipificação do crime de estupro tornou-se mais abrangente e já não se resume a conjunção carnal, mas sim a qualquer ato de sexo forçado Além do estupro de vulnerável (artigo 217-A) que fornece maior resguardo às pessoas que não conseguem opor resistência, como crianças até 14 anos e pessoas que não têm a plena capacidade de resistência (BRASIL, 2009).

A exigência de dolo é um dos fundamentos do direito penal brasileiro para o crime de estupro. Isto é, o autor do crime deve ter plena consciência e vontade para praticar a violência sexual. Contudo, algumas decisões judiciais recentes têm questionado esse fundamento, ao considerarem a suposta "falta de intenção" como justificativa para absolvições. Essa visão atenua a aplicação da lei e isto pode acarretar em impunidade dos agressores.

Com a reforma de 2009, a tipificação do crime de estupro tornou-se mais abrangente e já não se resume à conjunção carnal, mas sim a qualquer ato de sexo forçado. A Lei 12.015/2009, ao unificar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ampliou a proteção jurídica e reconheceu que qualquer ato sexual não consentido, praticado mediante violência ou grave ameaça, é uma grave violação da dignidade da pessoa.

Além do estupro (artigo 213 do Código Penal), o ordenamento jurídico brasileiro conta com o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A), que fornece maior resguardo às pessoas que não conseguem opor resistência. Conforme a lei, o crime é configurado quando o ato libidinoso ou a conjunção carnal é praticada com pessoas menores de 14 anos, que por doença ou deficiência mental não têm o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. Nessos casos, a violência é presumida

pela lei, o que torna o crime ainda mais grave e não depende da prova de agressão física ou ameaça.

A exigência de dolo, que é a intenção e a consciência de cometer um crime, é um dos fundamentos do direito penal brasileiro para o estupro. Para que o crime seja configurado, o autor deve ter plena consciência e vontade de praticar a violência sexual. Contudo, algumas decisões judiciais recentes têm questionado esse fundamento, ao considerar a suposta "falta de intenção" como justificativa para absolvições. Essa visão atenua a aplicação da lei, já que a intenção do agressor pode ser inferida das circunstâncias do fato, como a violência e a ameaça empregadas.

A jurisprudência brasileira, no entanto, é majoritariamente contrária a essa tese, enfatizando que o consentimento da vítima deve ser claro e inequívoco. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reafirmado em seus julgados que a palavra da vítima em crimes sexuais, quando corroborada por outros indícios, como laudos médicos ou testemunhos, tem um valor probatório relevante. Decisões que absolvem réus com base na suposta "falta de intenção" são vistas como problemáticas, pois podem relativizar a gravidade do crime e perpetuar a ideia de que a responsabilidade da violência sexual pode ser atenuada.

3026

2. O PERIGO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Casos como o de Santa Catarina configuram uma questão alarmante a ser enfrentada: a eventualidade de atenuação de responsabilidade, pela Justiça, em decorrência da argumentação de que o agressor ignorava o estado da vítima. A própria ocorrência de tal situação pode ser capaz de pronunciar perigosos precedentes e dificultar a responsabilização de crimes sexuais; por consequência, ela também se perfaz em prol da mesma cultura da impunidade.

A revitimização ocorrida no ambiente judicial, pela inversão da culpa e pela verificação da correspondência dos relatos das vítimas, também compõe a estrutura de subnotificação de casos. Muitas vítimas desistem da comunicação dos seus agressores, indeterminadamente, ante o receio de serem desacreditadas; e ainda, postas à prova, sendo levadas a um percurso humilhante.

3. CASOS EMBLEMÁTICOS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Fora do contexto do caso envolvendo o Estado de Santa Catarina, demais eventos igualmente merecem destaque pela interpretação dúbia do direito penal:

Caso de Fortaleza (2021): um homem foi acusado de ter estuprado uma jovem em estado inconsciente, em decorrência do uso abusivo do álcool, após uma festa. A defesa sustentou que o réu não tinha ciência do estado de abandono da pessoa ofendida, vindo este caso a gerar repercussões e questionamentos acerca do futuro do direito penal,

Caso de Belo Horizonte (2016): um homem foi acusado de ter estabelecido relações sexuais com uma adolescente de 13 anos, sustentando que tinha ciência que a ofendida era maior de idade. O tribunal deixou de aplicar o crime de estupro de vulnerável, diminuindo a pena do agressor,

Caso de São Paulo (2018): um homem foi acusado de ter importunado uma passageira de ônibus, dizendo que o contato foi accidental. E o tribunal aceitou a tese de ausência de dolo, absolvendo-o em razão do afirmado pelas testemunhas da ofendida e por esta própria.

4. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE REFORMAS

3027

O Judiciário assume uma função essencial de interpretação da lei penal. Contudo, decisões proferidas em favor dos agressores corroem a confiança da sociedade na Justiça e alimentam a impunidade. Para que tal situação possa ser revertida são necessários:

Treinamento contínuo dos juízes e promotores sobre violência de gênero;

Estrita aplicação da lei penal, sem desdobramentos indevidos;

Fortalecimento dos mecanismos de assistência às vítimas, assegurando proteção e acolhimento.

5. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

A legislação penal brasileira concernente aos crimes sexuais sofreu modificações substanciais ao longo das últimas décadas, tendo como objetivo aprimorar a proteção da dignidade sexual e responder às demandas sociais por justiça. Um momento significativo neste contexto foi a edição da Lei nº 12.015/09, de 7 de agosto de 2009, a qual reformulou os crimes sexuais no Código Penal, alterando o título de "Crimes contra os Costumes" para "Crimes

contra a Dignidade Sexual" e ampliando a definição de violência sexual para além do contexto da conjunção carnal. Isso representou um avanço na compreensão da gravidade desse crime e na concepção de sua repressão.

Em seguida, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de importunação sexual, configurando como crime a prática de ato libidinoso contra alguém, sem seu consentimento, visando satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Esta manifestação legislativa surgiu em resposta ao assédio em lugares públicos, por exemplo, o caso em que um homem ejaculou em uma mulher dentro do ônibus em São Paulo e foi liberado por falta de tipificação penal específica na época dos fatos. A nova lei então possibilitou uma melhor resposta penal para essas condutas.

De toda forma, as reformas legislativas demonstram um esforço contínuo para aprimorar a proteção da dignidade sexual no Brasil, mas que ainda encontra dificuldades na aplicação dessas normas e no enfrentamento das interpretações realizadas por alguns juízes que minimizam a gravidade das condutas tipificadas como crimes sexuais.

6. A CULTURA DO ESTUPRO E A REVITIMIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO

3028

A cultura do estupro é um conjunto de posturas e crenças que normaliza, trivializa ou justifica a violência sexual, culpabiliza a vítima e minimiza a responsabilidade do agressor. Esse fenômeno expressa-se por intermédio de valores patriarcas que sustentam a desigualdade de gênero e mantêm estereótipos sobre o comportamento feminino, quais sejam a ideia de que mulheres devem ser recatadas, estipulando também que determinados trajes ou comportamentos possam "provocá-la", a mulher, a ser violentada. Tal concepção sagrada afeta diretamente a maneira pela qual a sociedade e o sistema judiciário lidam com os crimes de natureza sexual.

Segundo Soares (2019), a cultura do estupro é reforçada por estruturas patriarcas que perpetuam estereótipos de gênero e minam a credibilidade das vítimas no sistema judicial. O autor ainda destaca que práticas de revitimização, como questionamentos invasivos em audiências, acabam por consolidar a descrença na palavra da vítima.

Em nosso sistema judiciário, a cultura do estupro pode ser manifestada mediante várias formas, desde questionamentos destinados à vítima sobre seu comportamento até interpretações das normas com conotação benéfica aos acusados. Um dos aspectos mais

deletérios é a revitimização, que é manifestada mediante a exposição por da vítima a novas violências durante o processo judicial.

Ocorre pela via de perguntas invasivas sobre a vida pessoal da vítima, insinuações em sentido de que teria "deixado" a consumação do crime ocorrer, exposição midiática de certa forma descuidada, ou ainda descredibilização do relato da vítima, considerando a ausência de provas materiais, ignorando o fato de que muitos crimes de natureza sexual são praticados sem testemunhas ou evidências físicas contundentes.

Um caso paradigmático que revela essas falhas institucionais é o da influenciadora digital Mariana Ferrer, que acusou um empresário de ter a estuprado dentro do banheiro feminino no evento em Santa Catarina. No decorrer do julgamento, a defesa do acusado apresentou fotos pessoais da vítima, com o intuito de desqualificá-la moralmente, como se suas condutas sociais anteriores ao crime pudesse justificá-las ou anulá-las no contexto da gravidade da violação que sofreu. Além disso, o juiz se referiu a "estupro culposo", uma expressão que não consta na sistemática jurídica brasileira, cada vez mais sendo utilizada, o que sugeria que o autor teria cometido o crime sem intencionalidade.

Essa expressão gerou um forte escândalo social e uma série de debates acerca de como o sistema de justiça atua, em especial no manejo do devido processo legal nas causas de violência sexual.

3029

O "estupro culposo", por exemplo, não existe no estatuto jurídico brasileiro porque o crime de estupro é um delito doloso, ou seja, intencional. O uso desta expressão no caso da Mariana Ferrer demonstrou o quanto o sistema pode reinterpretar a legalidade em função dos interesses do agressor e deslegitimar o sofrimento da vítima. O escândalo resultante deste caso levou à discussão sobre o quanto os operadores do direito devem ser treinados para que os crimes sexuais possam ser tramitados com maior sensibilidade e respeito com relação às vítimas.

Com o objetivo de combater esta problemática, torna-se imprescindível protocolar normas que assegurem a dignidade e o respeito às vítimas durante o processo penal. Medidas como a escuta especializada, capacitação deontológica dos profissionais da Justiça e fortalecimento das redes de apoio são imprescindíveis para evitar novas violências na própria Justiça. Ademais, a sociedade deve desconstruir mitos acerca da violência sexual e reforçar o direito da vítima ao justo e humanizado julgamento.

O caso de Mariana Ferrer repercutiu amplamente na mídia, trazendo discussões sobre revitimização e o tratamento dado às mulheres no sistema de justiça. DARTORA, Catarine; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Revitimização no tratamento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual: análise do caso Mariana Ferrer*. Porto Alegre: PUCRS, 2020.

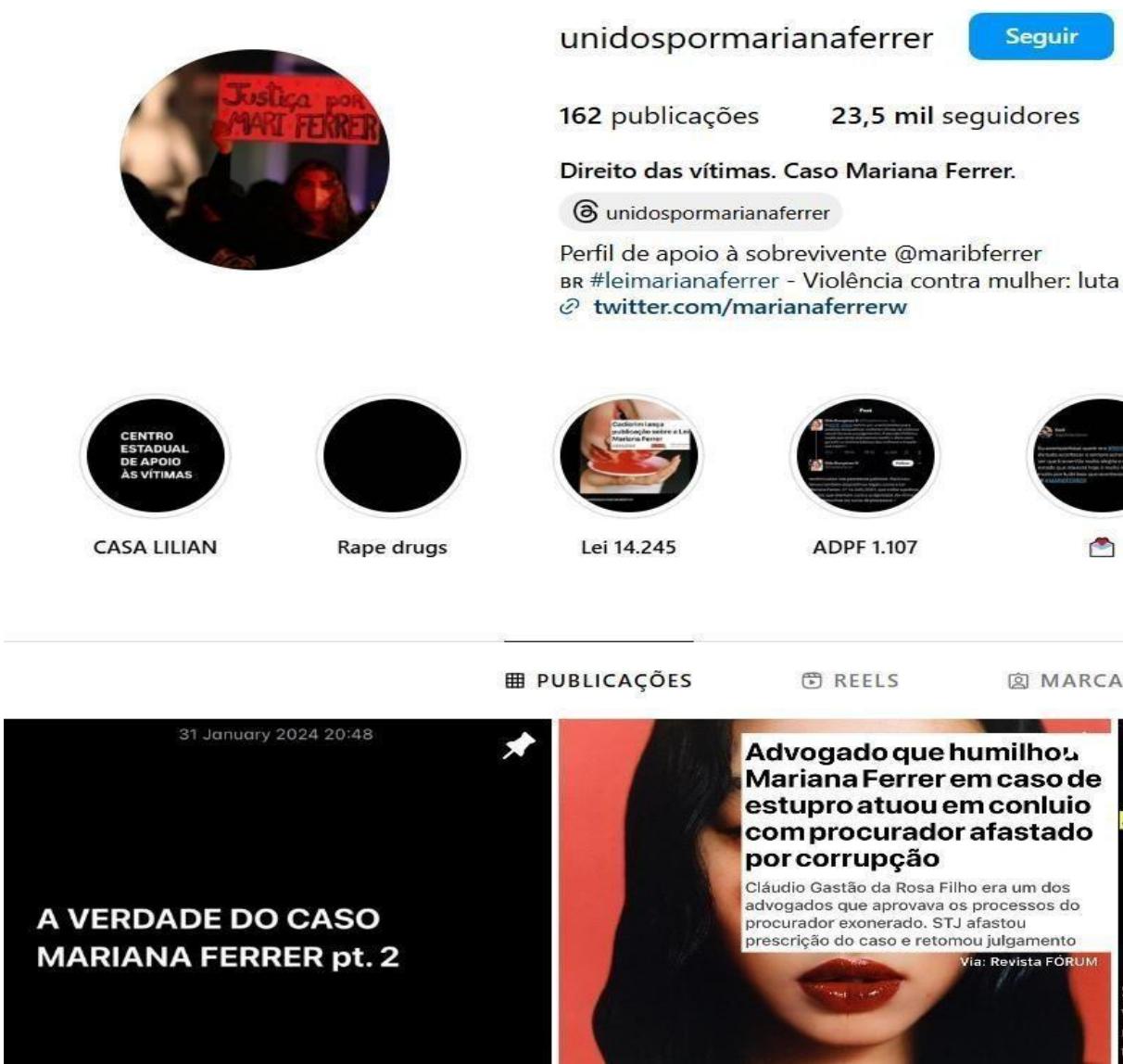
A imagem abaixo ilustra os principais envolvidos no caso, destacando a vítima e o acusado:



3030

fonte: FERRER, Mariana. Imagem de Mariana Ferrer e André de Camargo Aranha. Arquivo pessoal, 2025. Disponível em: [[www.mpmg.mp.br > mariana-ferrer](http://www.mpmg.mp.br/mariana-ferrer)]. Acesso em: 31 jan. 2025.

Outra Imagem retrata manifestações e indignação referente a injustiça contra Mariana Ferrer em um instagram de apoio a ela :



The screenshot shows an Instagram profile for the account **unidospormarianaferrer**. The profile picture is a circular image of a protest sign that reads "Justiça por MARI FERRER". The bio says: "Direito das vítimas. Caso Mariana Ferrer." and provides links to a Twitter account (@maribferrer) and a website (twitter.com/marianaferrerw). The profile has 162 publications and 23,5 mil seguidores. Below the profile are five thumbnail images of posts: 1. CENTRO ESTADUAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS (black circle); 2. Rape drugs (black circle); 3. Lei 14.245 (image of a document); 4. ADPF 1.107 (image of a document); 5. An image of a woman's face with red lips.

3031

PUBLICAÇÕES REELS MARCA

31 January 2024 20:48

A VERDADE DO CASO MARIANA FERRER pt. 2

Advogado que humilhou Mariana Ferrer em caso de estupro atuou em conluio com procurador afastado por corrupção

Cláudio Gastão da Rosa Filho era um dos advogados que aprovava os processos do procurador exonerado. STJ afastou prescrição do caso e retomou julgamento

Via: Revista FÓRUM

Fonte: <https://www.instagram.com/unidospormarianaferrer/>

8. O ÔNUS DA PROVA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM CRIMES SEXUAIS

Nos crimes que afetam a dignidade sexual, especialmente em casos de estupro, a dinâmica relacionada à prova apresenta características que desafiam o sistema de justiça,

demandando uma análise cuidadosa e sensível. A presunção de inocência, princípio essencial no direito penal, estabelece que ninguém deve ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória definitiva. Esse princípio, garantido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tem como objetivo proteger os direitos do acusado, mas no contexto dos crimes sexuais, onde muitas vezes faltam testemunhas ou evidências materiais claras, o sistema enfrenta um dilema.

A escassez de provas materiais, como marcas físicas ou testemunhos oculares, torna o depoimento da vítima, na maioria das situações, a principal evidência a ser considerada. Essa realidade coloca o sistema judiciário em uma posição delicada: de um lado, é necessário assegurar ao acusado o direito a um julgamento justo e a presunção de inocência; de outro, é crucial proporcionar à vítima a oportunidade de ter sua versão dos fatos devidamente respeitada e analisada.

O testemunho da vítima, quando se apresenta coerente e consistente, e é corroborado por outros elementos, como laudos médicos, exames periciais e testemunhos indiretos, vem sendo reconhecido pela jurisprudência brasileira como um meio válido de prova. Essa valorização se torna particularmente relevante quando esses elementos externos fortalecem a credibilidade do relato apresentado. Entretanto, é imperativo que essa valorização não resulte numa inversão do ônus da prova, em que a responsabilidade de provar a inocência recaia sobre o réu, o que comprometeria o princípio da presunção de inocência.

3032

Conforme Greco (2021), a palavra da vítima deve ser considerada prova suficiente em crimes contra a dignidade sexual, desde que seja coerente e harmônica com os demais elementos probatórios. O autor defende que essa posição é fundamental para equilibrar a dificuldade probatória típica desses crimes e assegurar a responsabilização do agressor.

A inversão do ônus da prova pode representar um risco considerável em situações em que a declaração da vítima é considerada como prova incontrovertida, sem a análise crítica adequada. Tal abordagem pode resultar em um julgamento fundamentado unicamente no testemunho, desconsiderando a necessidade de uma investigação imparcial que busque a verdade substancial. É essencial que a presunção de inocência seja respeitada em sua totalidade. No contexto de crimes sexuais, é imprescindível priorizar um julgamento equitativo para ambas as partes envolvidas, culminando em uma avaliação meticulosa de todas as provas e evidências apresentadas.

Adicionalmente, é importante mencionar que a tipificação do crime de estupro culposo não está prevista na legislação brasileira. Isso significa que o crime de estupro, em sua essência, requer a presença de dolo – ou seja, a intenção de realizar o ato sexual sem o consentimento da vítima.

O fato de o sistema jurídico brasileiro não reconhecer a possibilidade de estupro culposo ilustra a compreensão de que esse crime é de extrema gravidade, envolvendo a violação consciente e intencional do direito da vítima à sua integridade sexual. Assim, a caracterização do estupro demanda a evidência de que o autor tinha plena consciência de que o ato era realizado sem o consentimento da vítima, excluindo qualquer possibilidade de erro ou descuido.

Nos delitos de caráter sexual, não se admite a relativização do dolo nem a invocação da culpa inconsciente, uma vez que o direito brasileiro os trata como crimes de defesa, visando garantir a proteção integral da vítima.

A busca pela justiça deve equilibrar a tutela dos direitos da agravada e do agravante, compreendendo do mesmo modo os princípios constitucionais vinculados ao devido processo legal, à presunção de inocência e à ampla defesa, sem deixar de vislumbrar a realidade da violência sexual e os impactos devastadores que esses delitos geram nas vítimas.

3033

9. A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO

A correta aplicação do direito penal nos casos de crimes sexuais é dependente de diversos fatores, e a capacitação dos operadores do direito é um dos mais significativos. A atuação dos juízes, promotores, defensores públicos, advogados e outros profissionais que atuam no processo penal é determinante para assegurar que os direitos da vítima sejam respeitados e que o acusado seja submetido a um julgamento justo e imparcial.

Nesse sentido, Machado (2022) enfatiza a necessidade de formação continuada dos operadores do direito, ressaltando que a ausência de preparo técnico e sensibilidade de gênero compromete a efetividade da justiça. O autor indica que cursos jurídicos devem incluir de forma obrigatória disciplinas relacionadas à violência sexual e direitos humanos.

A complexidade desses casos, muitas vezes envolvendo violência de gênero, estereótipos sociais profundamente enraizados acerca das vítimas e do agressor e a lida com a questão de provas que são difíceis de se obterem, exige que os operadores do direito sejam habilitados.

Programas de capacitação contínua sobre as peculiaridades da violência sexual e sobre a proteção dos direitos dos direitos das vítimas são fundamentais para a construção de uma justiça mais sensível e mais efetiva, devendo versar sobre a cultura do estupro, a revitimização das vítimas e as complexidades da prova em crimes sexuais.

Outrossim, a abordagem de temas como a questão da raça, a questão da classe social, a questão da vulnerabilidade humana, a problemática da violência de gênero, a questão dos mitos acerca do comportamento das vítimas e a forma adequada de se conduzir os depoimentos são imprescindíveis para evitar a reiteração de preconceitos e estigmas, permitindo que o julgamento se efetue de maneira justa e sem preconceitos.

A formação de operadores do direito cujo entendimento da dinâmica da violência sexual possa fazer com que erros e injustiças possam ser evitados, de modo a impedir a minimização do sofrimento da vítima e a eventual repetição de padrões machistas que favoreçam o agressor.

"O crime de estupro consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar outro ato libidinoso, com ela ou com terceiro" (Código Penal Brasileiro, Art. 213).

O treinamento dos operadores do direito deve acontecer nas universidades, por meio da introdução desses conteúdos nos currículos dos cursos de Direito, conferindo aos futuros profissionais uma formação mais crítica e mais habilitada a enfrentar os desafios criados pelos crimes sexuais. Em um cenário de crescente percepção dos crimes contra a mulher e policiais sobre a violência sexual, a atuação de um profissional bem treinado na área é o caminho para se chegar a uma justiça que não só seja técnica, mas também atenta às necessidades das vítimas.

3034

Ainda no contexto do treinamento, o investimento em treinamentos e aprendizagem prática, incluindo simulações de audiência, participação no debate sobre políticas públicas de combate à violência sexual e o incentivo a uma justiça restaurativa capaz de fornecer reparação do dano sofrido pela vítima, têm grande relevância.

A inclusão da compreensão das repercussões psicológicas do abuso sexual, isto é, o transtorno do estresse pós-traumático (TEPT) e outros efeitos psicológicos, deve estar nos programas de capacitação para tornar o operador do direito mais disposto a lidar com as vítimas e, assim, poderá contribuir para um sistema judiciário mais humanizado e justo.

A educação contínua e a especialização desses profissionais são requisitos primordiais ao adequado funcionamento do sistema de Justiça na luta contra os crimes sexuais, através do balanço dos direitos fundamentais em favor de todas as partes envolvidas e, ainda, para

promover uma cultura em função do respeito e proteção da vítima.

10. A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA LUTA CONTRA A IMPUNIDADE

Uma das chaves da transformação social do incremento de uma justiça mais efetiva reside na participação da sociedade civil na luta contra a impunidade, os crimes contra a dignidade sexual. As organizações não governamentais (ONGs), os movimentos sociais, os coletivos feministas e outras entidades da sociedade civil têm sido cruciais na denúncia do fenômeno da violência sexual, no apoio às vítimas e no pleito por iniciativas legislativas que aprimorem a proteção dos direitos humanos, em especial os direitos das mulheres. Elas são agentes de transformação não apenas no plano jurídico e legal, mas no cultural, social e político, pois visam uma mudança radical das mentalidades e das atitudes em relação à violência sexual.

Segundo especialistas da ONU Mulheres, a mobilização da sociedade civil é estratégica para enfrentar a violência de gênero, uma vez que “atua como voz das vítimas, pressiona os governos e contribui para mudanças estruturais” (ONU MULHERES, 2019). Essa participação não se limita ao campo jurídico, mas promove também transformações culturais, sociais e políticas. Como afirmou a socióloga Vilma Reis, militante do movimento de mulheres negras, “há uma verdadeira guerra de sentido, em que o mundo resiste a reconhecer as mudanças trazidas pelas lutas feministas e antirracistas” (REIS, 2018).

3035

No campo legislativo, a relevância dessa colaboração foi reconhecida em propostas como o Projeto de Lei 5145/2023, que busca oficializar a participação das organizações da sociedade civil na formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. A justificativa é clara: “a participação dessas entidades pode conferir maior legitimidade e efetividade às políticas públicas” (BRASIL, 2023).

ONGs como **Geledés – Instituto da Mulher Negra e Criola** exercem papel fundamental na luta contra a violência sexual, especialmente quando se considera a interseccionalidade de gênero, raça e classe. O Geledés atua no combate ao racismo e ao sexismo, promovendo pesquisas e políticas de proteção às mulheres negras (GELEDÉS, 2017). Já a Criola enfatiza a formação e o fortalecimento político das mulheres negras, buscando sua emancipação e justiça social (CRIOLA, 2019).

No plano simbólico e cultural, manifestações como a **Marcha das Vadias** marcam a

história recente dos movimentos feministas na América Latina. Durante os protestos, as participantes reivindicavam que “as mulheres não ficarão mais caladas” e defendiam a reeducação da sociedade para romper com a cultura da violência sexual (MAR-CHA DAS VADIAS, 2011). Tais iniciativas tornam-se importantes não apenas para dar visibilidade às denúncias, mas também para sensibilizar a população sobre a necessidade de transformação de mentalidades.

Outras ações criativas, como o movimento realizado em Palmas/TO com a campanha “**Não deixem de nos matar, porque nossas flores têm muitas sementes**”, utilizaram girassóis como símbolo de memória às vítimas de feminicídio, ao mesmo tempo em que cobravam maior investimento público e transparência no combate à violência contra as mulheres (UNFPA, 2022). Esse tipo de iniciativa demonstra como a sociedade civil articula a dor da perda em luta política e social.

10.1 Denúncia e Conscientização Social

O envolvimento das organizações sociais tem se mostrado vital para a denúncia de crimes sexuais e para a conscientização das formas de violência que, em grande parte, permanecem ocultas. O impulso que o crescimento de movimentos feministas, por exemplo, trouxe para o reconhecimento de temas, como o assédio sexual, a violência sexual e a exploração sexual, que a sociedade, de maneira geral, tem tendido a minimizar, é uma evidência dessa nova urgência em certos casos de crimes sexuais e da luta pela adequação dos direitos de proteção.

Campanhas como “Não é Não”, que visa combater o assédio sexual sobre espaços públicos, e “Meu Corpo, Minhas Regras”, que propugna a autonomia corporal das mulheres, constituem exemplos em que a sociedade civil demonstrou sua capacidade de inserir as questões no horizonte cultural machista e, de certa forma, minou a tolerância social à violência sexual.\

Estas campanhas têm um papel central para reverter a naturalização da violência sexual que, até pouco tempo, era vista como parte do status quo das relações coletivas. Elas visam não apenas educar a população sobre os limites impostos pelo respeito ao outro, mas também incentivar as vítimas a denunciarem e buscarem apoio.

E ainda, educar a sociedade quanto à noção de consentimento e ao significado de respeitar a integridade física e emocional das pessoas , especialmente em se tratando de mulheres, em todos os contextos sociais. Para isto, as referidas campanhas abrem um espaço

para o diálogo e para a promoção do empoderamento, a fim de enfraquecer a cultura do estupro que, na história, sempre buscou minimizar e mesmo culpabilizar as vítimas.

10.2 A Articulação entre Sociedade Civil e Poder Público

O combate à impunidade em matéria de delitos sexuais requer não apenas transformações das estruturas jurídicas e institucionais, mas também uma atuação integrada de diferentes setores da sociedade. O papel de ligação da sociedade civil com o Estado ocupa um papel central em função de criar um sistema de justiça verdadeiramente efetivo, em condições de lidar com a violência sexual com a seriedade e a urgência necessárias.

A sociedade civil, representada em organizações não governamentais (ONGs) e movimentos sociais, tem contribuído decisivamente, ainda que com desigualdades regionais e setoriais, para a construção de políticas públicas voltadas para a prevenção e repressão do delito sexual, além de lutar exaustivamente para garantir a justiça para as vítimas.

Essas organizações são fundamentais não apenas para pressionar pela criação de novas leis, mas também para assegurar que as leis existentes, quando em vigor, sejam aplicadas à sua letra. Elas têm sido protagonistas na cobrança pela criação e

3037

implementação de leis que ampliem a proteção das vítimas de violência sexual e que amplifiquem as sanções contra os transgressores.

Além disso, são essas entidades que constantemente têm organizado e articulado campanhas de conscientização pública, visando à transformação cultural no que diz respeito à violência sexual e ao tratamento das vítimas pela sociedade e pelas instituições.

Um caso evidente do modo pelo qual a sociedade civil pode ter uma atuação positiva na construção de um sistema de justiça mais inclusivo e acessível ao bit como no caso da criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, avanço para as vítimas de estupro e outras violências sexuais, bem como as organizações sociais têm defendido o investimento em treinamento específico para operadores do Direito, como policiais, advogados e juízes, com o fim de que sejam capacitados a lidar com estes casos de violência sexual de maneira sensível e eficaz.

A luta das ONGs abrange a oferta de acolhimento para a vivência das vítimas, ao lado da proteção, tais como a oferta de psicólogos, advogados e assistentes sociais que fornecem à vítima o suporte necessário para que ela possa lidar com o impacto psicológico e emocional da

violência. Estes serviços têm sido importantes para permitir que as vítimas possam lidar com a exigibilidade do processo legal, que é comumente longo e desgastante e revitimiza. A experiência de enfrentar um trauma é profundamente desafiadora. Para as vítimas de violência sexual, o acesso à justiça, que inclui atendimento especializado e suporte psicológico, é um direito fundamental. A garantia desse direito depende do empenho contínuo de diversas organizações.

Adicionalmente, a sociedade civil tem desempenhado um papel crucial ao advogado pela educação como meio de prevenção da violência sexual. A implementação de programas de conscientização e formação nas escolas, voltados para o respeito aos direitos das mulheres, a promoção da igualdade de gênero e a conscientização sobre o consentimento, é uma das prioridades desses grupos.

Embora muitas vezes negligenciada, a prevenção é vital para reduzir a ocorrência de crimes sexuais e fomentar uma cultura de respeito, empatia e solidariedade. A educação sobre consentimento, em particular, pode revolucionar as interações entre as pessoas, evitando abusos e favorecendo um ambiente mais seguro e equitativo.

O ativismo social, a pressão por legislações eficazes e a valorização da educação em igualdade de gênero são estratégias essenciais para um futuro em que a violência sexual seja enfrentada de maneira eficaz. É imperativo que todos os setores da sociedade, incluindo as autoridades, organizações não governamentais, instituições educacionais e a comunidade em geral, colaborem para combater esse sério problema.

3038

Como salientou um renomado ativista e filósofo, "não é suficiente ser contra a violência; é imprescindível atuar na construção da paz e na defesa da dignidade humana". Cada ação, cada política pública e cada gesto de apoio às vítimas são passos significativos rumo a um sistema de justiça mais equitativo, que respeite a dignidade sexual de cada indivíduo.

10.3 Mudanças Legais e a Luta Contra a Impunidade

No âmbito jurídico, a sociedade civil tem desempenhado um papel decisivo na busca por reformas legislativas que fortaleçam a proteção dos direitos das vítimas de violência sexual e assegurem que os agressores sejam devidamente responsabilizados. Como observa Maria Berenice Dias, "a violência sexual é uma das mais perversas formas de opressão de gênero, pois atinge a dignidade da vítima e, em muitos casos, permanece invisibilizada pela

cultura da impunidade” (DIAS, 2022, p. 145).

Uma das principais bandeiras dessas entidades é a luta contra a impunidade, que demanda investigações eficazes, celeridade processual e a aplicação proporcional das penas. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014) destacou que, no Brasil, **apenas 10% dos casos de estupro chegam a ser denunciados formalmente** às autoridades, e, desses, uma parcela ainda menor resulta em condenações efetivas. Esse dado revela a fragilidade da resposta penal diante da gravidade dos crimes sexuais.

Contudo, um aspecto crítico é que, no Brasil, a cultura da impunidade permanece profundamente enraizada. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) aponta que, em 2020, foram registrados **66 mil casos de estupro**, mas especialistas estimam que o número real seja muito maior, dada a subnotificação. Essa disparidade gera uma percepção de descrédito em relação ao sistema de justiça criminal. Segundo Wânia Pasinato, pesquisadora da USP, “o tratamento dispensado às vítimas de violência sexual nos sistemas de justiça ainda é permeado por estereótipos de gênero e desconfiança quanto à pavimentação da mulher” (PASINATO, 2015, p. 97)

Nesse cenário, a sociedade civil tem pressionado por mudanças institucionais, como ocorreu na aprovação da **Lei nº 12.015/2009**, que reformulou os crimes contra a dignidade sexual no Código Penal, e na **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher. Tais conquistas foram resultado da articulação de movimentos feministas, ONGs e coletivos jurídicos que atuaram como atores centrais na formulação de políticas públicas e no aperfeiçoamento das leis (CAMPOS, 2015).

Ao pressionar as instituições para aprimorar a eficácia das investigações e do cumprimento das penas, a sociedade civil se posiciona como uma voz essencial na luta para que as vítimas tenham espaço e para que a justiça seja alcançada nos casos de violência sexual. Como defende Flávia Piovesan, “a proteção dos direitos humanos das mulheres demanda não apenas políticas estatais, mas sobretudo o fortalecimento da participação social como mecanismo de democratização do sistema de justiça” (PIOVESAN, 2017, p. 210).

Assim, o papel da sociedade civil não é apenas de denúncia, mas também de proposição e fiscalização, funcionando como um verdadeiro agente de transformação jurídica e social no enfrentamento da violência sexual.

10.4 Reflexão sobre Estupro Culposo

Embora o sistema jurídico brasileiro não reconheça a figura do estupro culposo, a sociedade civil vem se mobilizando para que o conceito de “culpa” não seja aplicado a crimes dessa natureza. Legalmente, o estupro é caracterizado pelo dolo — a intenção clara de violar a dignidade sexual de outra pessoa — tornando impossível que essa prática ocorra sem a intenção do agressor.

Entretanto, em alguns contextos sociais e até em certos discursos jurídicos, ainda persiste a tentação de minimizar o ato ao tratar determinadas situações como um mero "erro" ou "descuido". Essa abordagem, em última análise, pode conduzir a uma diminuição da gravidade do crime.

Organizações e movimentos sociais, cientes dessa questão, têm se oposto veementemente a tais discursos, buscando garantir que a ideia de estupro culposo não seja considerada em futuras reformas legislativas. A possível introdução de uma tipificação para o estupro culposo poderia resultar na banalização do crime e na fragilização das leis que visam proteger a dignidade sexual, além de abrir espaço para a impunidade de indivíduos que, mesmo sem a intenção de violar, agem com negligência e desrespeito pelo consentimento das vítimas.

3040

Assim, a participação ativa da sociedade civil nas discussões sobre a tipificação de crimes sexuais e na luta contra a impunidade é vital para fortalecer os direitos das vítimas. Isso é crucial para assegurar que os agressores sejam responsabilizados de maneira justa, evitando a inserção de conceitos jurídicos que possam comprometer a proteção da dignidade sexual de todos.

II. CONCLUSÕES

A análise realizada sobre as distorções verificadas na aplicação do direito penal em casos de crimes de violação à dignidade sexual, em especial com relação aos crimes de "estupro culposo", demonstra a ocorrência de falhas graves na proteção dos direitos fundamentais das vítimas.

O presente tema discorre sobre como a criminalização equivocada dos crimes em questão e a interpretação inadequada das leis em vigor criam entraves à justiça e mais

aumentam a impunidade.

Em síntese, a discussão reafirma a necessidade de revisão dos parâmetros legais e jurisprudenciais, para alcançar uma execução justa e apta do direito penal, no sentido de respeitar a dignidade sexual. É necessário que nos debrucemos sobre essas questões e procuremos um agir que promova uma efetiva transformação nos comportamentos jurídicos e sociais. A urgência de um debate mais abrangente e profundo se impõe para que o exercício da justiça seja feito da forma correta e equitativa.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigos e Reportagens Online

THE INTERCEPT. Influencer Mariana Ferrer e o caso de estupro culposo. **The Intercept Brasil**, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

JUSBRASIL. Dos crimes contra a dignidade sexual: a valoração da palavra da vítima no crime de estupro e estupro de vulnerável. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-a-valoracao-da-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-estupro-de-vulneravel/1170559396>. Acesso em: 11 mar. 2025.

3041

MEU SITE JURÍDICO. O caso Mariana Ferrer: existe estupro culposo? **Meu Site Jurídico**, 5 nov. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/05/o-caso-mariana-ferrer-existe-estupro-culposo/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

JUSBRASIL. Os problemas da instrução probatória nos crimes contra a dignidade sexual. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-problemas-da-instrucao-probatoria-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/792441424>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. Senadores repudiam decisão da Justiça de Santa Catarina que absolveu acusado sob tese de estupro culposo. **Senado Notícias**, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/03/senadores-repudiam-decisao-da-justica-de-santa-catarina-que-absolveu-acusado-sob-tese-de-estupro-culposo>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CARTA CAPITAL. Estupro culposo. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/tag/estupro-culposo/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Documentos Jurídicos e Institucionais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Crime doloso x crime culposo. **TJDFT**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-doloso-x-crime-culposo>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Crime culposo. **CNMP**,

2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8185-crime-culposo>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Crime culposo. **Glossário de Libras**, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/dicionario-de-libras/c/crime-culposo>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). Negligência, imprudência e imperícia. MPMG, 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Negligencia-Imprudencia-e-Impericia>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ rejeita pedido de anulação da audiência do caso Mariana Ferrer. **Agência Brasil**, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/stj-rejeita-pedido-de-anulacao-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ abre PAD para investigar suposta omissão de juiz do caso Mariana Ferrer. CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aberto-pad-para-investigar-suposta-omissao-de-juiz-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. Biblioteca Digital do Senado Federal. **Senado Federal**, 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180899/000354819.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Crime doloso e crime culposo: jurisprudência. TJDFT, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crime-dolo-e-crime-culposo/crime-culposo>. Acesso em: 11 mar. 2025.

3042

Artigos Científicos e Acadêmicos

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP). Caso Mariana Ferrer: o que é estupro culposo? UNICAP, 2020. Disponível em: <https://portal.unicap.br/w/caso-mariana-ferrer-o-que-%C3%A9-estupro-culposo>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MACKENZIE. Mariana Ferrer e a questão do estupro culposo. Mackenzie, 2020. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/c693aa5c-7b27-4d54-ac78-do6da362593a/content>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Redes Sociais e Outras Mídias

INSTAGRAM. Unidos por Mariana Ferrer. Instagram, 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/unidospormarianaferrer/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Livros Doutrinários

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.



MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. *Violência sexual e o papel do Judiciário*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 30, n. 176, p. 45-68, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 20. ed. São Paulo: Forense, 2020.

SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça, gênero e violência sexual*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.